



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.906795/2011-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.935 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de maio de 2021  
**Recorrente** ABBASPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

**INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Quando o sujeito passivo concorda com a parcela glosada de crédito, objeto do pedido de compensação/restituição, não há que se falar em formação do litígio para o contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que o conheceu parcialmente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves e Mariel Orsi Gameiro.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto relatório oriundo da decisão de primeira instância:

Trata-se da declaração de compensação nº **00868.69070.200110.1.1.01- 2103**, fls. 14/55, relativa a ressarcimento de IPI do 4º trimestre de 2009, no valor requerido de R\$ 235.219,76.

A unidade de origem, por intermédio do despacho decisório de fl. 80, reconheceu direito creditório no valor de R\$ 232.065,36 (duzentos e trinta e dois mil, sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), informando que houve a redução de saldo credor passível de

ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal. Assim, homologou parcialmente a compensação declarada, restando um saldo devedor de R\$ 3.154,40.

Cientificado em 17/04/2012 (fl. 81), o interessado apresentou tempestivamente, em 17/05/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 02/13, na qual requer:

*“a.1) DEFERIR e HOMOLOGAR as compensações apresentadas pela Manifestante, tendo em vista que as mesmas baseiam-se na utilização restrita de crédito permitido pela legislação de regência;*

*a.2) CONSIDERAR comprovado que seu direito creditório refere-se à quantia esclarecida como "reconhecida", revendo-se os valores apresentados pela fiscalização como "devedor";*

*a.3) HOMOLOGAR INTEGRALMENTE as compensações pleiteadas, tendo em vista que a diferença de R\$3.154,00 resultante das verificações realizadas pela Autoridade Administrativa foi devidamente PAGA pela empresa ora Manifestante, o que retoma os débitos escriturais de IPI da mesma ao "status quo". e por via de consequência, restabelece o crédito apurado na sua integralidade;*

*a.4) DESCONSIDERAR a utilização dos créditos relativos ao 4º Trim/2009 para as DCOMP's desconhecidas pela Manifestante, de n.º. 18261.66472.200110.1.3.01-4731 c 07123.55382.200110.1.3.01-4613;”*

É o relatório.

A Segunda Turma da DRJ/BEL através do acórdão n.º 01-35.679 (e-fls. 105), decidiu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, porque entendeu não existir litígio a ser tratado – o contribuinte concordou com o montante glosado.

O recorrente foi notificado da decisão em 16 de outubro de 2018, conforme ciência eletrônica por decurso de prazo (fls. 92), e inconformado, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário em 08 de novembro de 2018 (fls.94), o qual afirma, em síntese: há litígio, porque o questionamento reside no conteúdo do despacho decisório em relação a dois pontos, i) o primeiro diz respeito à constância do salvo devedor como R\$151.369,32, ao invés de R\$3.154,00, e ii) o crédito foi utilizado na análise – e homologação até mesmo - não apenas de 5(cinco), mas de 7 (sete) Declarações de Compensação, e que se evidencia, é que grande parte do crédito foi destinando à homologação integral das DCOMP's n.º. 18261.66472.200110.1.3.01-4731 e 07123.55382.200110.1.3.01-4613, que sequer constam do Despacho Decisório principal.

O recorrente não junta provas em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro , Relatora.

O recurso é tempestivo, contudo, não preenche os requisitos de admissibilidade, devendo não ser conhecido.

Por bem caminhar a decisão de primeira instância, adoto aquelas como minhas razões de decidir no presente voto:

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cumpra referir, de logo, que o documento apresentado pelo contribuinte não atende aos requisitos de admissibilidade inerentes ao recurso. A propósito do tema, transcreva-se lição proferida por Nelson Nery Júnior em comentário ao artigo 60 da Lei n.º 9.784, de 1999, a qual regula, em caráter geral, o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, como segue:

“1. Juízo de admissibilidade. Para ser conhecido, o recurso tem de preencher os pressupostos de admissibilidade. Estes são intrínsecos e extrínsecos à decisão da qual se pretende recorrer. São intrínsecos: a legitimidade para recorrer, o interesse em recorrer (sucumbência ou gravame) e a existência (recorribilidade da decisão) e a adequação do recurso. São extrínsecos: a tempestividade (prazo nova decisão, documentos), a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer (renúncia, aquiescência e desistência). Caso falte um desses pressupostos, o recurso não pode ser conhecido (juízo de admissibilidade negativo) e o mérito estará prejudicado (...)” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 1453) (grifou-se)

Ressalte-se que, por óbvio, o delineamento teórico acima reproduzido faz-se também aplicável ao recurso administrativo apresentado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), inclusive em face dos arts. 16, inc. III, e 17 do Decreto n.º 70.235/1972:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

No caso concreto, constata-se que o interessado, por intermédio do documento de fls. 02/13, não se opõe, por qualquer alegação, ao mérito da decisão proferida pela unidade de origem. Antes, informa, textualmente, que:

“Quanto à estas constatações **a Manifestante ratifica completamente as conclusões do Fisco exarados no correspondente "Relatório de Fiscalização"**, assinalando que de fato, conforme menciona o dito relatório, houve erro no registro da classificação utilizada pelo mesmo quanto à ao produto "bobinas de papel", tanto o é, que a empresa já providenciou a correção de tal equívoco, recolhendo ainda a diferença apontada.

Ademais, entende a empresa ora Manifestante, que seus débitos (crédito da receita federal do Brasil) restringem-se ao valor de R\$ 3.154,00 já esclarecido como sendo a diferença entre o valor de crédito pleiteado e o efetivamente deferido, não tendo, em momento algum, qualquer relação com o valor consolidado como saldo devedor no despacho decisório ora combatido, qual seja, o de RS 151.369,32 (principal).(Grifei).”

Ocorre que o sujeito passivo **adota conduta incompatível com qualquer pretensão recursal**, posto que acaba por anuir aos termos da decisão proferida pela unidade de origem.

No caso concreto, em sua Manifestação de Inconformidade o contribuinte não apresenta fatos ou argumentos quanto ao mérito do Despacho Decisório que negou parcialmente o direito creditório pleiteado, em virtude de glosas efetuadas pela fiscalização, conforme Relatório Fiscal de fls. 93/95.

O DETALHAMENTO DA COMPENSAÇÃO, fls. 83/84, acusa a extinção do débito no montante de R\$ 232.065,36 (duzentos e trinta e dois mil, sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Foram **homologadas** as seguintes PER/DCOMPs:

18261.66472.200110.1.3.01-4731 e 07123.55382.200110.1.3.01-4613 . A PER/DCOMP 02038.28949.210110.1.3.01-1302, fls. 56/61, foi homologada parcialmente e não foram homologadas as PER/DCOMPs 33998.27883.230210.1.3.01-2425, fls. 66/69, 20423.52780.040310.1.3.01-0371, fls. 70/75,

17698.03759.220310.1.3.01-5400, fls. 62/65, 40475.13937.140410.1.3.01-6010, fls. 76/79.

Registre-se que, é próprio sujeito passivo quem identifica os débitos objeto do pedido de homologação.

Assim sendo, caso o contribuinte não retifique / cancele determinada PER/DCOMP, será esta que deverá ser considerada na compensação do débito requerido, os quais estão perfeitamente identificados quer nas PER/DCOMP homologadas, quer nas homologadas parcialmente e não homologadas, acima especificadas.

**Em vista disso, compete a DRF/PONTA GROSSA - PR, caso considere oportuno, rever o Despacho Decisório de fls. 80, apurar a concreta existência de cobrança em duplicidade e efetuar os ajustes cabíveis no conta corrente do contribuinte, tendo em vista evitar uma eventual duplicidade de cobrança argüida pelo contribuinte.**

Considerando que, o próprio contribuinte concordou com a parcela da glosa do crédito, e que trouxe apenas argumentos, em sede de recurso voluntário, que apontam distorções nos pedidos de compensação/restituição, e não necessariamente em relação ao crédito aqui discutido, entendo, como bem esposado pela decisão de primeira instância, pela inexistência de litígio, no bojo do presente processo administrativo.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro